



ISSN 1414-7866 (versão impressa)
ISSN 2448-3605 (versão on-line)

Paraná Eleitoral
revista brasileira de direito
eleitoral e ciência política

As mulheres na política

Evelise Slongo e Mateus Bertoncini

Resumo

O empoderamento feminino vem sendo debatido há anos. No que tange à política, as mulheres ainda são minoria, encontrando-se à margem das disputas eleitorais. Esta pesquisa objetiva tratar das ações afirmativas como instrumento de efetivação do princípio da igualdade, positivado na norma. Seria essa uma forma de concretizar o princípio da igualdade? Procurou-se demonstrar que a democracia só existe quando há igualdade de oportunidades, e por falta delas, as mulheres ainda são minoria no campo político. Realizou-se um apanhado histórico sobre a luta das mulheres na tentativa de equiparação de oportunidades e tratamento isonômico ao que é dado ao gênero masculino. Procurou-se desvendar até que ponto as leis coadunam-se com a realidade. Assim, foram realizadas algumas reflexões sobre a utilização do mecanismo de cotas para mulheres na política, constatando-se que elas ainda não conseguem efetivar por completo a igualdade, tendo em vista a burla à lei através de candidaturas fraudulentas. Concluiu-se que ainda há muito preconceito e deficiência no tratamento dispensado às mulheres na nossa sociedade, o que se reflete no campo político. As informações aqui registradas foram extraídas de pesquisas bibliográfica e eletrônica. Utilizou-se o método dedutivo, partindo-se de um olhar histórico sobre a luta das mulheres pela igualdade até chegar na questão brasileira de candidaturas-laranjas. Por fim, este trabalho permitiu reflexões sobre o princípio da igualdade, relacionando-o às ações afirmativas e às mulheres, em busca de equivalente tratamento e igual oportunidade de acesso delas nas eleições como candidatas.

Palavras-chave: princípio da igualdade; mulher; ação afirmativa; eleições; política.

Abstract

Female empowerment has been debated for years. When it comes to politics, women are still a minority, standing on the fringes of electoral disputes. This study aims to address affirmative actions as an instrument to accomplish the principle of equality, making it hegemonically positive. Would this be a way for the principle of equality to come true? We sought to demonstrate that democracy only exists

Sobre os autores

Evelise Slongo é Mestranda em Direito pela Unicuritiba. E-mail: evelise.gu@gmail.com

Mateus Bertoncini é Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do Unicuritiba. E-mail: mateusbertoncini@uol.com.br

when equal opportunity exists, and for lack of them, women are still a minority in the political field. A historical overview of the women's struggle was conducted in an attempt to equate opportunities and achieve isonomy between men and women. We sought to unravel the extent to which laws are in line with reality. Thus, the use of the quota mechanism for women in politics was analyzed, noting that they are still unable to fully accomplish equality in order to circumvent the law through fraudulent applications. The results show that there's still much prejudice and deficiency in the treatment of women in our society, which is reflected in the political field. Data collection was performed through bibliographic and electronic research. The deductive method was used for the historical overview on women's struggle for equality until reaching the Brazilian question of "orange" candidacies. Lastly, this study analyzed the principle of equality relating it to affirmative actions and women, in order to seek equality of treatment and equal opportunity of their access in the elections as candidates.

Keywords: principle of equality; woman; affirmative action; elections; politics.

Artigo recebido em 10 de janeiro de 2020 e aprovado pelo Conselho Editorial em 20 de janeiro de 2020.

Introdução

As mulheres, ao longo da História ocidental¹, sofreram discriminação em razão do sexo. Passou-se a dividir os papéis sociais de cada indivíduo por meio da diferenciação por gênero, o que acabou levando a uma estruturação social patriarcal.

Compreender essa dinâmica faz parte do reconhecimento da vulnerabilidade feminina na sociedade, tendo em vista que mulheres diariamente sofrem agressões, sejam elas físicas ou psicológicas, sofrem preconceito por serem mulheres e levam a marca de uma suposta incapacidade para o poder, sobretudo o político.

Diante desse triste contexto, que ainda as persegue, e, apesar da sociedade encontrar-se na era da tecnologia, em pleno século XXI, sugestiona-se neste momento uma reflexão acerca

1. A lógica da universalidade dos direitos fundamentais é criticada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2009, p. 104), pois, segundo o jurista, trata-se de doutrina vinculada à cultura greco-romana-cristã, e, portanto, ocidental. Na prática, "cada cultura, ou cada civilização tem da pessoa humana e de sua dignidade uma visão pelo menos em parte diferente". É o caso da concepção islâmica.

do princípio da igualdade e sua efetivação, diante da criação de cotas para mulheres visando a ativa participação delas na vida política do país.

O interesse pelo tema originou-se com a publicação, no final do ano de 2018, da notícia de que partidos políticos, na intenção singela de cumprir uma obrigação legal, lançaram mulheres como candidatas, porém, num lapso de falta de ética e desdém aos fins esperados pelo legislador e da real bandeira da igualdade de gênero, alguns partidos transformaram um direito em pura fraude. Banalizando o assunto, candidaturas-laranjas foram descobertas e apontadas na mídia, seguidas de um ato ainda pior: a pretensa revogação da lei que prevê as cotas para mulheres.

A relevância do assunto “mulheres na política” mostra-se, assim, alta.

A sociedade brasileira patriarcal, sob a influência dos coronéis ainda de plantão na política nacional, ao implementar a política pública de cotas para mulheres estaria de fato concretizando a igualdade? Isto é, a ação afirmativa de instituir um mínimo de 30% e um máximo de 70% das vagas à candidaturas de diferentes gêneros seria capaz de efetivar o princípio da igualdade, levantado e aclamado pela bandeira da Revolução Francesa? – ainda que nos idos de 1789 apenas homens eram considerados cidadãos, este princípio tem como marco de nascimento esta famosa Revolução.

Por fim, procurar-se-á demonstrar neste trabalho, se atualmente estamos superando a mera igualdade formal e realmente concretizando a igualdade de direitos entre homens e mulheres, voltando a atenção para as cotas nas eleições.

Trata-se de uma pesquisa científica, que segue o método dedutivo analítico, partindo de conceitos amplos e gerais, como: direitos humanos, cidadania, ações afirmativas, até finalmente adentrar para o assunto fulcral, que é a real efetividade ou não da igualdade diante da política pública de cotas.

No intuito de encontrar respostas quanto à existência ou não de eficácia do princípio da igualdade no que tange às cotas para mulheres, foi feita uma pesquisa bibliográfica, em livros e artigos científicos. O propósito deste trabalho é percorrer a incessante busca pela igualdade de direitos e oportunidades pelas mulheres na política nacional.

A caminhada histórica das mulheres em busca da igualdade

Desigualdade entre homens e mulheres remonta à História da Humanidade, nem todas as sociedades e culturas valorizaram da mesma maneira o feminino e o masculino, a começar pela diferença física, relacionada, portanto, ao corpo e à força (Silveira, 2012).

As diferenças físicas refletiram nos papéis sociais desempenhados por cada gênero, de forma que as mulheres ficaram com as atividades privadas, vinculadas à maternidade, aos cuidados com a família, gerindo o espaço doméstico.

As mulheres, por se tornarem reféns de tais atividades, foram isoladas da vida pública. Segundo Silveira (2012), essa representação social criada engendrou relações de poder assimétricas entre mulheres e homens, estabelecendo a submissão delas a eles, o que originou uma sociedade patriarcal dominante.

A estrutura social que se formou nos mais diferentes países e no Brasil refletiu na educação diferenciada para homens e mulheres, nas brincadeiras infantis, nas profissões e nos comportamentos.

Entretanto, a sociedade não se estagnou. Aos poucos, e conforme as necessidades de cada época, a ascensão das mulheres nos mais distintos campos de trabalho se tornou mais necessária, a exemplo da Revolução Industrial – quando as mulheres, embora recebendo um salário bem inferior, foram aceitas e chamadas a trabalhar em minas de carvão.

Mas, fala-se que o Liberalismo foi o responsável por essa mudança de postura, de tirar as mulheres de dentro de casa. E é evidente que as consequências não foram aceitas pacificamente pelos homens da época.

Silveira (2012) conta que sequer a Revolução Francesa de 1789 concretizou a igualdade entre homens e mulheres, pois naquela época, eram considerados cidadãos apenas os homens livres, com certo poder aquisitivo. Apenas eles seriam dignos dos princípios e direitos reivindicados pela Revolução, dentre os quais o da igualdade.

Assim, grande parte da população, incluindo-se aí as mulheres, não foi atingida pelo marco da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Contudo, mulheres não se calaram. Olympe de Gouges, em 1791, dois anos após a Revolução, elaborou a Declaração dos Direitos das Mulheres e das Cidadãs – um

manifesto contra a exclusão do gênero feminino da declaração de 1789. Mary Wollstonecraft, no ano seguinte, escreveu um livro tratando de temas como cidadania, educação e direitos iguais para todos. Estas mulheres são referências na luta feminina por igualdade no século XIX (Silveira, 2012).

Nesta época, movimentos feministas eclodiram ao redor do mundo. Por certo que não foram todos pacíficos. Para elucidar, exemplificamos o triste fato ocorrido no dia 8 de março de 1857, dia em que 130 tecelãs foram queimadas vivas por protagonizar uma greve por melhores condições de trabalho em uma fábrica, em Nova Iorque. Fato que tornou o dia 8 de março o Dia Internacional da Mulher.

Alguns complicadores ao ingresso das mulheres na vida pública podem ser extraídos dessa análise histórica. Por estarem vinculadas somente à esfera privada, foram desprovidas de cidadania – o voto feminino era proibido e houve a negativa da condição de sujeito ativo, assim, mulheres foram condicionadas a terem tutores, fossem eles seus pais, maridos ou algum parente, mas desde que do sexo masculino, já que somente eles eram emancipados e envoltos de responsabilidades e direitos.

Somente no século XX as mulheres ingressaram nos movimentos eleitorais. Elas foram então aceitas como cidadãs e conquistaram o direito de voto em 1932 no Brasil, com o advento do Novo Código Eleitoral Brasileiro, recepcionado pela Constituição de 1934 – entretanto, apesar da previsão do voto feminino, apenas 3,9% da população brasileira foram cadastrados como eleitores no país. Fato que, segundo Carvalho (2002), refere-se à negativa de direito ao voto dos analfabetos.

Deve-se levar em conta que poucas mulheres tinham acesso à educação naquela época, sendo assim, muitas eram analfabetas.

Em meio a tantos fatores, um acontecimento relevante ao avanço da igualdade entre homens e mulheres foi a eclosão da Segunda Guerra Mundial, que propiciou um aumento da classe trabalhadora feminina – mulheres foram convocadas a trabalhar nas mais diferentes funções enquanto os homens guerreavam.

Com o fim da guerra, embora tivesse havido uma campanha nos Estados Unidos para as mulheres retornarem ao lar, muitas se opuseram. E unidas à bandeira da liberação sexual com a descoberta da pílula anticoncepcional neste mesmo período, meados da década de 1960,

a sociedade caminhou em direção a diversas mudanças irremediáveis, as quais se refletiram nos valores, nas relações sociais, na programação e controle da maternidade (Silveira, 2012).

Embora hoje viva-se, geralmente, em democracias, a consequência da exclusão secular feminina ainda é percebida através da escassa presença de mulheres na política, no mundo todo (Alves e Medeiros, 2016).

Percorreu-se uma longa trajetória de lutas e movimentos femininos voltados à erradicação das desigualdades, na pretensão de mulheres serem reconhecidas como seres humanos em igual nível de inteligência e capacidade que homens, sendo merecedoras de iguais oportunidades.

Necessário se faz neste momento um breve olhar sobre os direitos humanos – apesar da América Latina não ser um exemplo de garantia a eles, como lembra Alves e Medeiros (2016), tendo em vista que tivemos aqui ditaduras bastante violentas.

Pode-se dizer que os direitos das mulheres foram levados ao mesmo patamar de relevância dos direitos humanos, sendo debatidos a nível mundial somente em 1975, no México. Foi lá que se realizou a primeira Convenção Mundial sobre a Mulher, o que levou a Organização das Nações Unidas a elaborar um tratado internacional que assegurasse respeito aos princípios da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. Foi então em 1979 que as Nações Unidas aprovaram a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, sendo que até 2010 havia 186 Estados Partes. Porém, esta mesma Convenção possui o maior número de reservas até hoje formuladas, no que se refere aos direitos humanos (Piovesan, 2011).

Este paradoxo de ser tema de direitos humanos e de ao mesmo tempo conter um número elevado de reservas feitas pelos Estados, refere-se, em sua maioria, à reservas relacionadas às cláusulas sobre a igualdade entre homens e mulheres na família. Na época, os Estados argumentavam questões de ordem religiosa, cultura e legal. Inclusive o Brasil, ao ratificar a referida Convenção em 1984, apresentou reservas ao artigo 15, § 4º e ao artigo 16, § 1º, alíneas “a”, “c”, “g” e “h”, que asseguram à mulher a livre escolha de domicílio e residência, e estabelecem a igualdade de direitos entre mulheres e homens no casamento e nas relações familiares. Isto ocorreu devido à

então vigência do Código Civil de 1916, em que vigorava a família patriarcal (Piovesan, 2011).

Com a Constituinte de 1988, deu-se início à mudanças importantes em todo o país, não apenas relacionadas à estrutura interna, mas também de índole principiológica. Foi então que, em dezembro de 1994, o Brasil notificou o Secretário das Nações Unidas sobre a eliminação das reservas (Piovesan, 2011).

Note-se que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher possui íntima harmonia com a Constituição de 1988, tendo em vista que a nossa Carta Política adotou a proibição da discriminação contra a mulher – denominada vertente repressivo-punitiva, e também adotou a vertente positivo-promocional –, voltada à promoção da igualdade.

Para demonstrar que as reivindicações dos movimentos feministas foram chancelados pela Constituição de 1988, podemos citar: o artigo 5º, inciso I – que trata da igualdade entre homens e mulheres de forma geral; o artigo 226, § 5º, que trata da igualdade em âmbito familiar; o artigo 7º, inciso XXX, que trata especificamente da proibição da discriminação no trabalho, por motivo de sexo ou estado civil, bem como protege a mulher no mercado de trabalho, no artigo 7º, inciso XX; o direito ao planejamento familiar no artigo 226, § 7º; e o dever do Estado de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, no artigo 226, § 8º (Piovesan, 2011).

Um dos reflexos dessa tratativa formal igualitária se perfaz ordinariamente, na Lei 9.504/1997 (Brasil, 1997), que estabelece normas para eleições e dispõe reserva de no mínimo 30% e o máximo 70% para candidaturas de cada sexo (Piovesan, 2011).

Sabe-se que discriminação sexual é usar a diferença de sexo como justificante para limitar, restringir ou excluir mulheres de direitos e liberdades fundamentais em todos os campos imagináveis da vida. Nesse sentido, não há como conceber os direitos humanos sem observar os direitos das mulheres.

Outro conceito que merece atenção, pois possui íntima relação com a política, é o conceito de cidadania, que significa a participação integral do indivíduo na comunidade política. Está relacionado também à ideia de democracia, que aborda os princípios da maioria, da igualdade e liberdade, respeitando as minorias.

Entretanto, o contexto democrático brasileiro não concede a todos o mesmo espaço. Grande parte dos segmentos sociais não

possui as mesmas oportunidades, a exemplo das mulheres, cuja exclusão secular se reflete na escassa presença feminina na política (Alves e Medeiros, 2016).

Cidadania implica participação do povo nas decisões e rumos políticos do país, está ligada à ideia de inclusão. Entretanto, parece que seu conceito, construído na exclusão do sexo feminino, até hoje não abarca boas condições de participação das minorias, nem das mulheres (Alves e Medeiros, 2016).

Voltando os olhos para a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, podemos também extrair a possibilidade da adoção das ações afirmativas para acelerar o processo rumo à igualdade.

Ação afirmativa como instrumento de aplicação do princípio da igualdade

A aproximação do instituto da cidadania com o termo “mulheres” salienta desigualdades sociais históricas, conforme visto anteriormente. Estas desigualdades invocam a necessidade de correção dos rumos da sociedade, até que seja alcançada a igualdade plena das mulheres em relação aos homens.

Destacam-se três vertentes da igualdade: a igualdade formal, da qual se extrai que todos são iguais perante a lei; a igualdade material, ligada à justiça social e distributiva, portanto correspondente ao critério socioeconômico; e, por fim, a também igualdade material, mas ligada à justiça através do reconhecimento de diversas identidades, englobando gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios (Piovesan, 2005).

É através das denominadas ações afirmativas que será acelerado o processo de obtenção da igualdade, visto que elas surgiram no intuito de garantir que a igualdade formal se transforme em realidade.

Pode-se conceituar ações afirmativas como espécies de políticas públicas de caráter compulsório, facultativo ou mesmo voluntário, que sejam implementadas no intuito de combater a discriminação racial, de gênero ou de origem nacional, e que busquem corrigir os efeitos presentes de uma discriminação praticada no passado, objetivando a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais, como por exemplo a educação e o emprego (Gomes, 2001).

Decorre daí o conceito de cotas, que se refere a um número ou percentual de ocupação das minorias que ainda se encontram em situação de vulnerabilidade na sociedade. Estes números e percentuais têm o condão de temporariamente garantir a igualdade, eis que cotas têm limite temporal, já que pretendem erradicar o problema da discriminação negativa e propiciar uma quebra de paradigma, ou melhor, uma mudança social voltada ao tratamento igualitário.

A adoção das ações afirmativas é resultado de um contexto internacional de avanços decorrentes de luta e movimentação das mulheres em prol da igualdade de direitos.

Nesse sentido, as ações afirmativas, espécie de política compensatória, aceleram a igualdade. Não bastando que se proíba a discriminação, segundo Flavia Piovesan (2015, 49), elas são estratégias promocionais capazes de estimular a inclusão de grupos em situação de vulnerabilidade na sociedade. A inclusão é pressuposta por igualdade, e não pela proibição da exclusão, e são necessárias políticas que a assegurem. Dentre os instrumentos de inclusão é que encontram inseridas as ações afirmativas.

Buscando afastar um passado de discriminação e preconceitos, as ações afirmativas cumprem uma finalidade pública da democracia, que é assegurar a diversidade e a pluralidade social, respeitando as diferenças, viabilizando a igualdade material substantiva (Piovesan, 2005).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher também contempla a possibilidade jurídica de uso das ações afirmativas. Através de seu uso, os Estados adotam políticas públicas temporárias que visam acelerar o processo de igualização de status entre homens e mulheres. As medidas não são eternas, elas devem cessar ao alcançarem seu objetivo (Piovesan, 2005).

A implementação do direito à igualdade é fundamental numa democracia. Haja vista que a democracia enseja a igualdade no exercício de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais – fundamentalmente a igualdade de condições, direitos e oportunidades aos seres humanos. É nesse sentido que Flavia Piovesan (2005) afirma que democracia se confunde com igualdade. Daí decorre o desafio de eliminar a discriminação e, por outro lado, promover a igualdade por meio de intensificação e aprimoração de ações, combinando estratégias repressivas e promocionais.

Quanto às cotas na política brasileira, elas surgiram em 1995, com a Lei 9.100/1995 (Brasil, 1995), que ficou conhecida como “lei das cotas”, regulou as eleições municipais de 1996 e determinava o preenchimento de, no mínimo, 20% das vagas de cada partido ou coligação para candidaturas de mulheres². Anos mais tarde, surge a Lei 9.504/1997, que altera o percentual para, no mínimo, 30% e, no máximo, 70% para a reserva de candidaturas de cada sexo. Já Lei 12.034/2009 (Brasil, 2009) altera a redação do artigo 10, § 3º da Lei 9.504/1997, não mais determinando a reserva, mas sim o preenchimento de, no mínimo, 30% e, no máximo, 70%, conforme se extrai do referido § 3º do artigo 10. A Lei também instituiu 10% do tempo de propaganda partidária às mulheres e a destinação de 5% dos recursos do fundo partidário para a formação política e participação feminina (Furlan, 2014).

Uma análise realizada pela Inter-Parliamentary Union, em 2014, diz que a média mundial de participação feminina no parlamento é de 21,77%, nas câmaras baixas é de 22,16%, nas câmaras altas é de 19,64%. Somente em 39 países o percentual de participação feminina na política foi superior a 30%. O Brasil apresentou 8,6% de mulheres na Câmara de Deputados e 16% no Senado Federal, ocupando a 124ª posição, assim, encontra-se inserido no grupo com o pior desempenho na efetivação da igualdade para as mulheres na política (Alves e Medeiros, 2016).

As cotas para mulheres na política brasileira aplicam-se aos partidos políticos e impactam no sistema proporcional. Elas tentam que mulheres ocupem maior espaço, procurando estabelecer equilíbrio de oportunidade para ambos os sexos.

Bruno Bolognesi (2012) afirma que as cotas na política não passam de um artifício do sistema político que em nada melhoram os índices de participação feminina, sendo que se conserva o *modus operandi* da elite política nacional.

O autor realizou um levantamento de dados referente às eleições de 1994, 1998, 2002 e 2006 sobre as candidaturas femininas nos partidos políticos brasileiros. Concluiu que cotas para a candidatura de mulheres não são suficientes para promover a igualdade. É necessário mais. O autor entende como importante seu

2. Artigo 11, § 3º da Lei 9.100/1995.

implemento, como um primeiro passo. Mas não o único. Apesar das diferenças ideológicas entre partidos, a efetivação da igualdade foi inócua para todos eles. Pois, no momento de efetivar o acesso de fato às mulheres na política, o que se viu foi um despropósito geral, já que, em momentos cruciais, como o da competição intra-lista, viu-se o descaso para a massa feminina. Embora tenha concluído que o eleitorado brasileiro não tem preconceito de gênero, os partidos políticos nacionais não têm incentivado a vitória das candidatas mulheres. Seja devido à ânsia da perpetuação no poder, seja pela distribuição de recursos nos partidos (Bolognesi, 2012).

Os sociólogos Peixoto, Goulart e Silva, por outro lado, afirmam haver fortes indícios de preconceito na seleção entre homens e mulheres pelo eleitorado. Eles também comentam sobre o dispêndio de recursos extremamente desproporcional entre homens e mulheres, afirmam que elas gastam 2 a 3,5 vezes menos que eles, fato que as deixa em desvantagem nas disputas (Peixoto, Goulart e Silva, 2016).

Apesar das cotas aparecerem no cenário político brasileiro de forma natural, sem maiores contestações ou polêmica, o que se percebe é que, juntamente ao aumento do percentual de 20% para 30%, no mínimo, reservado para mulheres nas listas partidárias, ao mesmo tempo também houve o aumento da proporção de 100% para 120% e depois para 150% do número de candidaturas em relação ao distrito para os cargos proporcionais. Este simultâneo incremento de cotas aliado ao crescimento na proporção de candidatos que podem ser inscritos por partidos e coligações diluiu a participação feminina e acaba mantendo o padrão de conduta dos candidatos do gênero masculino. Assim, o espaço para mulheres na política, apesar de previsto em lei, não é garantido, na prática. O comportamento dos partidos segue a ordem da casa, onde a lógica da preservação da instituição permanece, em prejuízo à lógica da inclusão das minorias (Bolognesi, 2012).

Afirma Bruno Bolognesi (2012) que elementos como as cotas de gênero, a lista aberta, a fragmentação partidária, candidaturas avulsas, dentre outros, não explicam por si só determinados mecanismos de exclusão. Apesar da participação feminina na política ter crescido, não se pode afirmar que isso é devido à implementação da política pública de cotas. As cotas, para o autor, têm um caráter

de manutenção do jogo político, apelidado por ele de “ótimo de Pareto” (Bolognesi, 2012, 127).

A raiz do problema da igualdade entre homens e mulheres é mais profunda e parece enfraquecer na medida em que passam as gerações. Aí está a importância de cada vez mais se respeitar as cotas. Elas trazem maior visibilidade às mulheres, que na medida em que preenchem cargos políticos e tomam parcela do poder, são vistas como os seres humanos que são, em igualdade de direitos.

A efetivação do princípio da igualdade versus candidaturas-laranjas

O termo “laranja” é usado para aquelas pessoas que assumem um papel fictício, e que, na verdade, não praticam a função da qual apropriam-se. Trata-se de uma fraude. No caso da política, um candidato laranja é aquele candidato de faz de conta, de fachada, que participa das eleições sem intenção de concorrer a nenhum cargo político, é usado para servir a interesses dos partidos.

No caso das mulheres candidatas às eleições, a candidatura-laranja foi utilizada pelos partidos políticos para burlar a lei das eleições que destina cotas para mulheres, mais especificamente, o § 3º, do artigo 10 da Lei 9.504/1997, que exige percentuais de participação mínima e máxima para cada sexo.

Os partidos políticos nacionais, além de desrespeitarem os direitos das mulheres, tinham a intenção econômica de desviar verba do fundo de campanha, que seria destinada à equiparação dos direitos femininos, para os candidatos homens de maior interesse. Assim, os partidos utilizaram de candidaturas-laranjas femininas para adequarem-se à norma e na prática, fraudaram o sistema.

Segundo a pesquisa de Gatto e Wylie, comentada por Nathalia Passarinho (2019), esta prática não é de uma única legenda, mas sim, trata-se de conduta generalizada de todos os partidos em menor ou maior grau. Para tal afirmação, as pesquisadoras consideraram que seria candidatura-laranja aquela candidatura que recebesse menos de 1% de votos obtidos pelo candidato eleito menos votado no Estado. Por exemplo: em 2018, no Acre, o candidato a deputado federal menos votado recebeu 7.489 votos, portanto, para ser laranja, segundo elas, uma candidatura precisa ter obtido menos de 75 votos.

Elas também pesquisaram o desempenho das mulheres, ou seja, sua competitividade em relação aos homens, nos últimos 24 anos,

e concluíram que as mulheres subiram apenas de 5% para 15% o percentual de participação efetiva, ou seja, a proporção de candidatas mulheres sofreu um singelo aumento à medida em que foi reforçada a política de cotas, porém as punições do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), afirmam as pesquisadoras, não chegam a 30% dos casos (Passarinho, 2019).

Um dos casos mais emblemáticos julgados pelo TSE ocorreu em 2015, no qual se realizou uma investigação judicial eleitoral objetivando descobrir se os partidos políticos efetivamente respeitam a Lei das Eleições, tanto no momento de registro das candidaturas como no curso das campanhas eleitorais, no que se refere à observância da regra prevista no artigo 10, § 3 da Lei, ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à norma, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas (TSE, 2015).

Segundo o Tribunal, o limite de autonomia dos partidos políticos para escolher seus candidatos, a eles conferir maior ou menor apoio e destaque em campanha eleitoral e definir os recursos financeiros, está na Lei. De forma que o respeito a ela propicia candidaturas de cada gênero, sem se traduzir em mero estado de aparências, já que a norma se destina à promoção da igualdade de oportunidades aos gêneros feminino e masculino.

Restou estabelecido pelo TSE que a norma prevista no artigo 10, § 3º da Lei 9.504/1997 tem caráter objetivo e o seu descumprimento impede a regularidade do registro do partido ou coligação interessados em participar das eleições.

Definiu-se que na eventualidade de ser impossível o registro de candidaturas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa é reduzir o número de candidatos do sexo masculinos, adequando, assim, os percentuais. Caso não se cumpra a exigência legal, a consequência é o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (Drap) (TSE, 2015).

Alerta o Tribunal Superior Eleitoral que se atente para casos de burla, os quais serão tratados como fraude, tendo em vista representarem uma falsa representação da realidade, o que é incompatível com a lisura exigida no processo eletivo. Forjar candidaturas femininas fere a igualdade na disputa eleitoral, também ferindo a legitimidade das eleições, sendo cabível a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo.

Para conceituar fraude, o Tribunal utiliza um conceito aberto, que pode englobar as mais diversas situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas.

Vislumbra-se que exista uma preocupação bastante elevada, no sentido de que se cumpra o *princípio da igualdade* na política nacional.

Interessa revelar resultados da pesquisa de Malu Gatto e Kristin N. Wylie, trazidos por Nathalia Passarinho, que atestam que embora as cotas tenham sido aplicadas desde 1998 nas eleições no Brasil, uma mudança na norma ocorrida em 2009, alterando o termo “reservar” para “preencher” o percentual com candidaturas de cada gênero, implicou, na contramão da intenção do legislador, maior intenção de burla pelos partidos políticos. Sendo que no primeiro ano de aplicação da nova norma, em 2010, o percentual de laranjas subiu para quase 40% (Passarinho, 2019).

Em 2016, buscando dar maior competitividade às mulheres, o TSE passou a exigir que 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha fosse destinado à candidaturas femininas. Mas a estratégia dos partidos, para mais uma vez burlar a norma, foi destinar tais recursos aos homens que tinham como vice ou suplentes mulheres (Passarinho, 2019).

E não satisfeitos, alguns partidos políticos apresentaram projetos de lei no intuito de acabar com as cotas para mulheres no Brasil (Passarinho, 2019).

A atitude de alguns partidos em tentar acabar com as cotas foi tristemente apontada como a solução para acabar com as candidaturas-laranjas. Ora, a diminuta participação feminina na política é reflexo da sociedade machista que ainda se apresenta e possui raízes profundas, principalmente na política. Controlar uma fraude através da supressão de direitos parece ser um contrassenso. É de saltar aos olhos a pretensão mesquinha de políticos decanos, no propósito de manter sua permanência no poder, ou de suas mesmas famílias, invocarem a supressão das cotas como resposta a uma fraude cometida por eles mesmos.

O desestímulo ofertado pelos partidos políticos às candidaturas femininas é prejudicial ao sistema proporcional. É preciso que a Justiça Eleitoral adote medidas punitivas eficientes para coibir este comportamento (Carvalho, 2018).

Parte de culpa pode ser atribuída às candidatas que se submetem à fraude, que não compreendem a importância da visibilidade feminina no poder. Mas não justifica a atitude desenfreada de burla ao sistema, seja através de candidaturas-laranjas, da distribuição de recursos para a propaganda eleitoral, da participação desigual na propaganda eleitoral gratuita e da desproporção na quantidade de material de propaganda recebido, em comparação com o disponibilizado aos homens – fatos que desequilibram a disputa e acabam com o sucesso eleitoral das mulheres (Carvalho, 2018).

Trata-se de um desrespeito aos direitos fundamentais das mulheres que merece punição, frente a nova realidade, a uma nova era de respeito aos direitos humanos também das minorias, como são as mulheres na política.

Diante da falta de resultados concretos obtidos com as alterações legislativas até o momento e das fraudes à norma, pode-se afirmar que a candidatura feminina representa um desafio à democracia atualmente. Consolidar direitos e propiciar a igualdade a todos os seres humanos, aqui especificamente retratados através da participação feminina no poder, ainda requer holofotes da mídia, controle da sociedade e punição a quem atentar contra sua efetivação.

Além disso, é recomendável que essa prática seja tipificada como ato de improbidade administrativa eleitoral, posto que tal comportamento “fere elemento essencial para uma eleição verdadeiramente justa e jurídica, qual seja, a igualdade entre os candidatos” (Bertoncini, 2014, 15) e não se encontra dentre aqueles comportamentos definidos no artigo 73 *caput* e § 7º da Lei 9.504/1997, que estabelece essa especial modalidade de ato de improbidade administrativa.

Considerações finais

Diante do trabalho apresentado, restou clara a relevância do tema “mulheres na política” – assunto que se reveste de atualidade. Muito embora vivenciemos a era da tecnologia e da informação, ainda é necessário debater este tema, o qual está intimamente ligado à igualdade.

O princípio da igualdade, aclamado desde a Revolução Francesa e que também está presente na nossa Constituição Federal, parece estar ainda distante da efetividade plena.

Conforme foi analisado neste trabalho, um dos instrumentos utilizados para a concretização da igualdade é a ação afirmativa, através do instituto de cotas. No entanto, este instrumento não tem conseguido obter os resultados para o qual foi criado.

Desta forma, a democracia continua a ser desafiada, já que algumas minorias não conseguem usufruir das mesmas oportunidades e direitos.

As denominadas cotas para mulheres nas eleições visam a aumentar a participação feminina na política, através do sufrágio passivo, de forma a conceder parcela de poder também às mulheres, que há tempos vêm lutando por direitos e garantias iguais aos seres humanos do sexo masculino.

Oportunizar chances das mulheres candidatarem-se a um cargo político e todos os demais direitos que envolvem a concorrência em uma eleição, como recursos para a campanha e horário político hábil, dentre tantos outros, equivale à concessão dos mesmos direitos oferecidos aos homens.

Entretanto, na prática, como se viu nessa pesquisa, partidos políticos de mentalidade patriarcal ainda são a maioria no país, e na tentativa de burla à legislação adotam condutas que impedem a eleição feminina. Assim, de forma oculta e dissimulada, lançam candidatas-laranjas, que não possuem vocação política somente para constar e preencher o percentual legal. Sendo que, na verdade, estes políticos estão preocupados na permanência dos mesmos candidatos à frente dos partidos. Não possuindo intenção alguma de propiciar chances às mulheres.

Observou-se que a Justiça Eleitoral está tomando medidas para coibir este comportamento, punindo partidos e coligações responsáveis pela fraude na candidatura de mulheres.

A conclusão, por fim, que se chega é que as ações afirmativas são importantes, pois representam um primeiro passo em direção à igualdade, mas sozinhas elas não são suficientes. São necessárias outras medidas que as tornem mais efetivas. Dentre essas medidas, podemos citar um controle maior, através da fiscalização e a aplicação mais célere de punição a quem desafiar a norma. Além disso, uma transformação educacional e cultural na sociedade também parece necessária, assim talvez possamos alcançar a igualdade.

De igual modo, a tipificação de ato de improbidade eleitoral em razão de fraudes perpetradas contra o sistema de cotas eleitorais

é medida recomendável para a proteção das mulheres na política, a atingir os dirigentes e os partidos políticos violadores da igualdade material e da democracia representativa.

Referências

- ALVES, S. L.; MEDEIROS, L. B. (2016). Democracia, cidadania e o princípio da igualdade: medidas de discriminação positiva e a presença da mulher na política. *Populus*, n. 2, p. 27-47. Disponível em: [<https://bit.ly/2U4GR3L>]. Acesso em: 30 jul. 2019.
- BERTONCINI, M. (2014). Cidadania, igualdade e democracia como bens jurídicos protegidos pela categoria dos atos de Improbidade Administrativa eleitoral. *Paraná Eleitoral*, vol. 3, n. 2, p. 7-37. Disponível em: [<https://bit.ly/2uO8Lqc>]. Acesso em: 22 set. 2019.
- BOLOGNESI, B. (2012). A cota eleitoral de gênero: política pública ou engenharia eleitoral? *Paraná Eleitoral*, vol. 1, n. 2, p. 113-129. Disponível em: [<https://bit.ly/37GhcSS>]. Acesso em: 26 jul. 2019.
- BRASIL. (1997). Lei das Eleições. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [<https://bit.ly/31ewa04>]. Acesso em: 27 jul. 2019.
- BRASIL. (1995). *Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [<https://bit.ly/38WnGNL>]. Acesso em: 30 jan. 2020.
- BRASIL. (2009). *Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [<https://bit.ly/2S72m10>]. Acesso em: 30 jan. 2020.
- CARVALHO, J. M. (2002). *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- CARVALHO, V. O. (2018). Participação política feminina e desequilíbrios na arena eleitoral: responsabilidade civil dos partidos e coligações pelos danos por desrespeito ao direito de sufrágio passivo das candidatas. *Justiça Eleitoral em Debate*, vol. 8, n. 2, p. 57-60. Rio de Janeiro. Disponível em: [<https://bit.ly/2GzyNzX>]. Acesso em: 27 jul. 2019.
- FERREIRA FILHO, M. G. (2009). *Princípios fundamentais de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva.
- FURLAN, J. A. (2014). Inclusão da mulher na política: panorama atual e perspectivas. *Estudos Eleitorais*, vol. 9, n. 3, p. 62-90. Disponível em: [<https://bit.ly/2Ubh49R>]. Acesso em: 12 ago. 2019.
- GOMES, J. B. B. (2001). *Ação afirmativa e o princípio da igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar.
- PASSARINHO, N. (2019). Candidatas laranjas: pesquisa inédita mostra quais partidos usaram mais mulheres para burlar cotas em 2018. Disponível em: [<https://bbc.in/37LU0mo>]. Acesso em: 27 jul. 2019.

- PEIXOTO, V. M.; GOULART, N. L. M.; SILVA, G. T. (2016). Cotas e mulheres nas eleições legislativas de 2014. *Política e Sociedade*, vol. 15, n. 12. Disponível em: [<https://bit.ly/36EoVzp>]. Acesso em: 25 jul. 2019.
- PIOVESAN, F. (2005). Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. *Cadernos de Pesquisa*, vol. 35, n. 124, p. 43-55. Disponível em: [<https://bit.ly/37QwrJb>]. Acesso em: 20 jul. 2019.
- _____. (2011). *Direitos Humanos: e o Direito Constitucional Internacional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva.
- SILVEIRA, R. M. G. (2012). *Diversidade de gênero: mulheres*. Disponível em: [<https://bit.ly/315AJcM>]. Acesso em: 20 jul. 2019.
- TSE – Tribunal Superior Eleitoral. (2015). *Recurso Especial Eleitoral nº 243-42.2012.6.18.0024/PI*. Disponível em: [<https://bit.ly/36Cpaew>]. Acesso em: 27 jul. 2019.